



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 2172/2022
REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 1792/2022
RELATOR: DOMINGOS PROTETOR

Ementa: ESTABELECE RESTRIÇÃO À IMPLANTAÇÃO DE PORTARIAS VIRTUAIS OU REMOTAS, EM CONDOMÍNIOS HABITACIONAIS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I - RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei (Processo n.º 1792/2022), apresentado pelo nobre Vereador Junior Paixão, que “estabelece restrição à implantação de portarias virtuais ou remotas, em condomínios habitacionais, no Município de Petrópolis, e dá outras providências”.

O referido Projeto de Lei foi protocolizado em 29 de março de 2022 e encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 11 de abril de 2022, para a verificação de sua constitucionalidade e legalidade, tendo sido definido como Relator o Vereador Domingos Protetor.

É o relatório. Passa-se a opinar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O presente Projeto de Lei tem por fim estabelecer restrição à implantação de portarias virtuais ou remotas, em condomínios habitacionais, no Município de Petrópolis, e dar outras providências”.

O Autor do Projeto de Lei justifica que:

“(…) O uso do sistema de automação de portaria remota por meio da internet vem crescendo na medida em que cresce a demanda por moradia em condomínios. No entanto, para a aplicação desse sistema, é necessário refletir com cuidado sobre suas vantagens e desvantagens tendo em vista a segurança das pessoas. (…)”

De início, cumpre observar que a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Município de Petrópolis/RJ (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012) trazem em seu bojo a competência do Município para legislar sobre interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, prescrevem o art. 30, incisos I e II e art. 16, § 3.º, respectivamente:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber; (...)"

"Art. 16. Compete ao Município, na promoção de tudo quanto respeite ao interesse local e ao bem-estar de sua população:

(...)"

§3º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município e ao bem-estar de sua população e não conflitem com a competência federal e estadual. (...)"

Portanto, o objeto da proposição em análise encontra-se no âmbito da competência do Município de Petrópolis.

Entretanto, muito embora a proposição legislativa em comento esteja fundamentada no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Petrópolis (Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 025, de 10/10/2012), percebe-se que a matéria objeto do presente projeto de lei invade o direito de propriedade dos condôminos, que possuem liberdade para decidir acerca da matéria por meio de assembleias condominiais, nos termos estipulados pelo Código Civil de 2002. Repise-se o que diz a Constituição Federal de 1988 acerca do direito de propriedade:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)"

XXII - é garantido o direito de propriedade; (...)"

Neste sentido, embora seja louvável a preocupação do Ilustre Vereador Junior Paixão em propor o presente Projeto de Lei, não se afigura possível seu trâmite, visto que seu objeto viola o direito de propriedade, previsto no art. 5.º, *caput* e inciso XXII, da CRFB/1988, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade material.

Portanto, uma vez que a proposição legislativa em tela, do nobre Vereador Junior Paixão, **apresenta vício material de inconstitucionalidade, opina-se desfavoravelmente ao Projeto de Lei nº 1792/2022.**

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, nos termos do art. 35, I, a, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação **do Projeto de Lei nº 1792/2022.**

Sala das Comissões em 04 de Maio de 2022


FRED PROCÓPIO
Presidente

OCTAVIO S. C. de Paula

OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente

[Handwritten signature]

DOMINGOS PROTETOR
Vogal